

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2024

Processo: 8519258-18.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de gerenciamento da frota de veículos e equipamentos (combustível, conserto de pneu e lavagem veicular) por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético) em rede credenciada que permita a obtenção de um controle eletrônico eficaz da gestão da frota de veículos e equipamentos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT SA

Cuida-se de resposta conclusiva da Quarta Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, representado neste ato por suas Representantes Legais, Clara Gabriela Albino Soares.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que “o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade.”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

1.1 DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM MÃO-DE-OBRA EXCLUSIVA

“Conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União é irregular a Licitação que não possui mão-de-obra exclusiva no objeto de sua contratação exigir Capital de Giro de 16,66%.

[...]

Gize-se que a Instrução Normativa 5/20181 prevê a possibilidade de exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66%, mas somente nos casos de contratação de serviços continuados COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, o que não se aplica ao serviço a ser contratado.

[...]

Da mesma forma é a jurisprudência deste Tribunal de Contas que admite tal exigência apenas nos certames destinados à contratação de prestação de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2024. E conclui requerendo também “a alteração da data do Pregão.”.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, a Comissão Permanente do TJCE, após avaliar as argumentações apresentadas pela impugnante, decide dar provimento ao pleito e elaborar um adendo ao edital, para realizar as correções necessárias na peça editalícia no que se refere à exigência de capital circulante líquido de 16,66% do valor estimado da contratação.

Eis o que importa informar.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, a 4ª Pregoeira e Membro da Comissão Permanente de Contratação do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por publicar adendo no que se refere à exigência de capital circulante líquido de 16,66% do valor estimado da contratação, mantendo-se inalterados os termos e cláusulas do referido ato convocatório.

Fortaleza, 03 de setembro de 2024.

QUARTA PREGOEIRA E MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO